DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1775/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/174/2013
PROTOCOLO	**:**	1392101
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	NORBERTO MENDONÇA GARCIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 43.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – INTEMPESTIVIDADE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 006/2011**, celebrado em 01/06/2011, entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e Noberto Mendonça Garcia, objetivando a prestação de serviços de plantões médicos.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 123/2015, opinando:

*"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
*2 - Pela **regularidade** e **legalidade** do objeto do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
*3– Deixamos a avaliação e apreciação do escalão superior, a aplicação da "**MULTA**", de acordo com o nosso entendimento apontado no **ITEMIII – DA INTIMAÇÃO EFETIVADA**."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 1068/2015, assim concluiu:

*"Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do termo de credenciamento e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, bem como pela **aplicação de multa** em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170,§ 1º, I, a, da Resolução Normativa n.76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação

juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Entretanto, observo que a remessa da documentação obrigatória para esta Corte de Contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico, bem como no parecer do Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato n.º 006/2011 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor CARLOS AUGUSTO DA SILVA, pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 12 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.